



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.520, DE 2013 (Do Sr. Carlos Alberto)

Institui o Programa Nacional de Redução de Acidentes de Trânsito - PRONARAT, estabelece política pública para tal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º do Projeto de Lei nº 6.520, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º A política pública objeto desta Lei será atendida com os recursos dos DETRANS, provenientes de dotações orçamentárias; multas; convênios; pedágios; IPVA; financiamentos, taxas de estacionamento, licenciamento e habilitação; recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito (FUNSET).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.520, de 2013, pretende instituir o Programa Nacional de Redução de Acidentes de Trânsito – PRONARAT, iniciativa que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverá ser executada pela União, mediante a integração de seus órgãos federais, especialmente os componentes do Sistema Nacional de Trânsito, além da participação de diversos Ministérios e da atuação conjunta com estados federados, Distrito Federal, municípios e as comunidades, através de ações diversas que visem a reduzir os acidentes de trânsito em todo o território nacional.

A iniciativa legislativa mostra-se, *a priori*, no sentido do interesse público, pois são notórios os efeitos socialmente nocivos decorrentes do elevado número de acidentes de trânsito no país.

Para alcançar seus objetivos, o projeto de lei pretende obter recursos financeiros de diversas fontes, devidamente enumeradas no art. 9º.

Porém, dentre as diversas fontes de custeio para a efetivação do PRONARAT -- como, e.g., recursos dos DETRANS, oriundos de dotações orçamentárias, multas, convênios, pedágios, taxas de estacionamento, licenciamento e habilitação, recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito (FUNSET) -- o projeto de lei, inadvertidamente, incluiu o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT”.

Atualmente, 50% dos recursos arrecadados com o pagamento de prêmio do Seguro DPVAT são destinados, por força de lei, ao Poder Público, especialmente à Saúde.

De fato, o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que as companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997, dispõe que o percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de prevenção de acidentes e de educação no trânsito.

Por isso, o Decreto nº 2.867/98, ao dispor sobre a repartição de recursos provenientes do prêmio do Seguro DPVAT, determina, no art. 1º, que **(i)** 45% do valor bruto do prêmio do Seguro DPVAT serão repassados diretamente e sem retenção ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito e **(ii)** 5% do valor bruto do prêmio do Seguro DPVAT serão repassados diretamente e sem retenção ao DENATRAN, para aplicação em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.

No momento, seguramente, não se mostra socialmente oportuna a adoção de medidas que afetem negativamente o orçamento da Saúde Pública – no caso, o Fundo Nacional de Saúde – FNS, que recebe 45% do total dos prêmios do Seguro DPVAT.

Ademais, o Seguro DPVAT já contribui com 5% de toda sua receita para o DENATRAN, nos termos da Lei nº 9.503, de 1997, justamente para custear campanhas de prevenção de acidentes de trânsito.

Assim, não se poderia cogitar, de forma razoável, na ampliação do montante a ser destinado ao fundo cogitado no projeto de lei, pois tal medida incorreria em inconstitucionalidade, seja pela violação ao princípio da razoabilidade, seja pela vedação à imposição de confisco.

Afinal, sabendo-se que a operação do Seguro DPVAT constitui empreendimento de natureza privada -- embora de profundo alcance social --, não se pode admitir que a lei venha a impor ônus ainda mais gravoso a superar a já elevada participação do Poder Público, correspondente hoje,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como mencionado, a 50% da receita bruta de todos os prêmios do Seguro DPVAT.

Por isso, deve-se acolher a emenda modificativa ora apresentada, que retira a expressão “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT” da parte final do art. 9º do Projeto de Lei nº 6.520, de 2013, na medida em que não se mostra razoável ou conveniente a inclusão dos prêmios desse seguro dentre as fontes de receita para o cogitado PRONARAT.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2014.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB